

Bruxelas, 12 de janeiro de 2018  
(OR. en)

5260/18

---

**Dossiê interinstitucional:  
2018/0011 (NLE)**

---

**CORDROGUE 5  
SAN 15  
RELEX 30**

**NOTA DE ENVIO**

|                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de:              | Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor                                                                                                                                                                                                                                                    |
| data de receção: | 12 de janeiro de 2018                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| para:            | Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia                                                                                                                                                                                                                                                             |
| n.º doc. Com.:   | COM(2018) 31 final                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Assunto:         | Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na sexagésima primeira sessão da Comissão dos Estupefacientes sobre as substâncias incluídas na Convenção Única sobre os Estupefacientes de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972, e na Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971 |

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 31 final.

Anexo: COM(2018) 31 final

Bruxelas, 12.1.2018  
COM(2018) 31 final

2018/0011 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na sexagésima primeira sessão da Comissão dos Estupefacientes sobre as substâncias incluídas na Convenção Única sobre os Estupefacientes de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972, e na Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, na 61.<sup>a</sup> sessão da Comissão dos Estupefacientes sobre as substâncias incluídas nas listas da Convenção Única sobre os Estupefacientes de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972, e da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971.

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **2.1. Convenção Única sobre os Estupefacientes das Nações Unidas de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972, e Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas das Nações Unidas de 1971**

A Convenção Única sobre os Estupefacientes das Nações Unidas de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972 («Convenção sobre os Estupefacientes<sup>1</sup>»), visa lutar contra a toxicodependência através de uma ação coordenada a nível internacional. Existem duas formas de intervenção e controlo que funcionam em conjunto. A primeira visa limitar a detenção, utilização, comércio, distribuição, importação, exportação, fabrico e produção de estupefacientes exclusivamente a fins médicos e científicos. A segunda visa combater o tráfico de estupefacientes através da cooperação internacional, impedindo e dissuadindo as atividades dos traficantes de droga.

A Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas das Nações Unidas de 1971 (a seguir designada por «Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas»)<sup>2</sup> estabelece um sistema de controlo internacional de substâncias psicotrópicas. Esta convenção atendeu à diversificação e ao alargamento do espectro de drogas e à expansão do seu abuso e introduziu controlos sobre certas drogas sintéticas em função do seu potencial abuso, por um lado, e do seu valor terapêutico, por outro.

Todos os Estados-Membros da UE são Partes na Convenção sobre os Estupefacientes e nas listas da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas. A União não é Parte na Convenção.

#### **2.2. Comissão dos Estupefacientes**

A Comissão dos Estupefacientes (CND) é uma comissão do Conselho Económico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), estando as suas funções e competências definidas, nomeadamente, na Convenção sobre os Estupefacientes e na Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas. É constituída por 53 Estados membros da ONU eleitos pelo ECOSOC. Atualmente, 12 Estados-Membros são membros da CND com direito de voto<sup>3</sup>. A União tem o estatuto de observador na CND.

#### **2.3. Ato previsto da Comissão dos Estupefacientes**

A CND altera regularmente a lista de substâncias anexa à Convenção Única sobre os Estupefacientes das Nações Unidas e à Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, com base nas recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), que é aconselhada pelo seu Comité de Peritos em Toxicodependência.

---

<sup>1</sup> Nações Unidas, Tratados, vol. 978, p. 14152.

<sup>2</sup> Nações Unidas, Tratados, vol. 1019, p. 14956.

<sup>3</sup> Alemanha, Áustria, Bélgica, Croácia, República Checa, Eslováquia, Espanha, França, Hungria, Itália, Países Baixos e Reino Unido.

Em 8 de dezembro de 2017, a OMS recomendou ao Secretário-Geral das Nações Unidas<sup>4</sup> o aditamento de doze novas substâncias às listas das convenções.

Na sua 61.<sup>a</sup> sessão a realizar em Viena, de 12 a 16 de março de 2018, a CND tomará decisões sobre a inscrição dessas 12 substâncias nas listas da Convenção sobre os Estupefacientes e da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, respetivamente.

### 3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

As alterações das listas da Convenção sobre os Estupefacientes e da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas têm repercussões diretas no âmbito de aplicação do direito da União no domínio do controlo das drogas em todos os Estados-Membros. O artigo 1.º da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga<sup>5</sup>, estabelece que, para efeitos da decisão-quadro, se entende por «droga» qualquer substância abrangida pela Convenção sobre os Estupefacientes ou pela Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas. A Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho é, por conseguinte, aplicável às substâncias enumeradas nas listas da Convenção sobre os Estupefacientes e da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas. Deste modo, qualquer alteração das listas anexas a estas convenções afeta diretamente normas comuns da UE e altera o seu âmbito de aplicação, na aceção do artigo 3.º, n.º 2 do TFUE. Tal, independentemente de a substância em causa estar ou não já sujeita a controlo a nível da UE com base na Decisão 2005/387/JAI do Conselho.

Das 12 substâncias que a OMS recomenda a inventariação nas listas, só duas, o acríloilfentanilo (acrilfentanilo)<sup>6</sup> e o furanilfentanilo<sup>7</sup>, estão já sujeitas a medidas de controlo a nível da UE. Com base num relatório sobre avaliação de risco do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT), realizado em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.ºs 2, 3 e 4 da Decisão 2005/387/JAI do Conselho, relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoativas<sup>8</sup>, a Comissão apresentou, em 15 de dezembro de 2017, propostas no sentido de submeter sete novas substâncias psicoativas, nomeadamente, carfentanilo, 4-fluoroisobutirilfentanilo (4-FIBF, pFIBF), tetra-hidrofuranilfentanilo (THF-F), AB-CHMINACA, ADB-CHMINACA, CUMYL-4CN-BINACA e 5F-MDMB-PINACA (5F-ADB), a medidas de controlo a nível da UE<sup>9</sup>, das quais cinco são igualmente propostas para efeitos de inventariação internacional (*vide* substâncias sublinhadas). As outras cinco substâncias ainda não foram consideradas para medidas de controlo a nível da UE.

<sup>4</sup> Intervenção oral, em 8 de dezembro de 2017, na 60.<sup>a</sup> sessão reconvocada da Comissão dos Estupefacientes; ver igualmente excerto do relatório 39.º do Comité de Peritos em Toxicodependência (<http://www.who.int/mason/entity/medicines/news/2017/letter-DG-39thECDDrecommendations.pdf>).

<sup>5</sup> JO L 335 de 11.11.2004, p. 8.

<sup>6</sup> Decisão de Execução (UE) 2017/1774 do Conselho, de 25 de setembro de 2017, que submete a substância psicoativa *N*-(1-fenetilpiperidin-4-il)-*N*-fenilacrilamida a medidas de controlo, JO L 251 de 29.9.2017, p. 21.

<sup>7</sup> Decisão de Execução (UE) 2017/2170 do Conselho, de 15 de novembro de 2017, que sujeita a substância *N*-fenil-*N*-[1-(2-feniletil)piperidin-4-il]furano-2-carboxamida (furanilfentanilo) a medidas de controlo, JO L 306 de 22.11.2017, p. 19.

<sup>8</sup> JO L 127 de 20.5.2005, p. 32.

<sup>9</sup> COM(2017) 756, COM(2017) 757, COM(2017) 758, COM(2017) 759, COM(2017) 764, COM(2017) 765, COM(2017) 766.

É necessário que os Estados-Membros preparem as reuniões da CND quando esta é chamada a decidir sobre as substâncias inventariadas, alcançando uma posição comum no Conselho. Devido às limitações intrínsecas ao estatuto de observador da UE, tal posição deve ser expressa pelos Estados-Membros que são atualmente membros da CND, agindo conjuntamente no interesse da União. A União, que não é Parte da Convenção sobre os Estupefacientes e da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, não tem direito de voto na CND.

Para o efeito, a Comissão propõe a adoção de uma posição comum, em nome da União Europeia, na 61.<sup>a</sup> sessão da CND sobre a inventariação de substâncias no âmbito da Convenção sobre os Estupefacientes e da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas. É a segunda vez que a Comissão apresenta um projeto de proposta de adoção de uma posição comum da UE, após a que foi adotada para a sessão da CND de março de 2017<sup>10</sup>. O Conselho adotou a posição comum<sup>11</sup>, permitindo assim que a UE tivesse uma só voz na sessão de março de 2017 da CND relativa à inventariação internacional, uma vez que os Estados-Membros que participaram na CND votaram a favor da inventariação, em consonância com a posição comum adotada.

## **4. BASE JURÍDICA**

### **4.1. Base jurídica processual**

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam *«as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo»*.

O artigo 218.º, n.º 9, do TFUE aplica-se independentemente de a União ser membro do organismo ou Parte no acordo em causa. A CND é uma «instância criada por um acordo», na aceção deste artigo, dado que se trata de um organismo a quem foram atribuídas tarefas específicas no âmbito da Convenção sobre os Estupefacientes e da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.

A noção de *«atos que produzam efeitos jurídicos»* engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem o organismo em questão. Esta noção engloba ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que *«tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»*<sup>12</sup>.

As decisões da CND em matéria de substâncias inventariadas são «atos que produzem efeitos jurídicos», na aceção do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE. De acordo com a Convenção sobre os Estupefacientes e da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, as decisões da CND tornam-se automaticamente vinculativas, exceto se uma Parte tiver apresentado a decisão de reexame ao ECOSOC no prazo previsto<sup>13</sup>. As decisões do ECOSOC sobre a matéria são definitivas. Por outro lado, as decisões da CND em matéria de substâncias inventariadas têm

---

<sup>10</sup> COM(2017) 72 final.

<sup>11</sup> Adotado em 7 de março de 2017 pelo Conselho Assuntos Gerais.

<sup>12</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

<sup>13</sup> Artigo 3.º, n.º 7, da Convenção sobre os Estupefacientes; artigo 2.º, n.º 7, da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.

efeitos jurídicos na ordem jurídica da União por força do direito desta, a saber, a Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho. As alterações das listas da Convenção sobre os Estupefacientes e da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas têm repercussões diretas no âmbito de aplicação do presente instrumento jurídico da UE.

#### **4.2. Base jurídica material**

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto estão relacionados com o tráfico ilícito de droga.

Consequentemente, a base jurídica material da proposta de decisão é o artigo 83.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) que identifica o tráfico ilícito de droga como um dos crimes com particular dimensão transnacional e habilita o Parlamento Europeu e o Conselho a estabelecerem regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções no domínio do tráfico ilícito de droga.

#### **4.3. Geometria variável**

Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 4, do Protocolo n.º 36, relativo às disposições transitórias anexo aos Tratados, o Reino Unido comunicou que não aceita as plenas competências da Comissão e do Tribunal de Justiça no que diz respeito aos atos no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal adotados antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa. Em consequência, a Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho e a Decisão 2005/387/JAI deixaram de se aplicar ao Reino Unido em 1 de dezembro de 2014<sup>14</sup>.

Uma vez que as decisões da CND em matéria de substâncias inventariadas não afetam as normas comuns no domínio do tráfico de droga que vinculam o Reino Unido, o Reino Unido não participa na adoção das decisões do Conselho que estabelecem a posição a adotar em nome da União quando tais decisões são adotadas.

#### **4.4. Conclusão**

A base jurídica da presente proposta é o artigo 83.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

---

<sup>14</sup> Ver Decisão 2014/858/UE da Comissão, de 1 de dezembro de 2014, relativa à notificação, pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, da intenção de participar em alguns atos da União no domínio da cooperação policial adotados antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa e que não são parte do acervo de Schengen (JO L 345 de 1.12.2014, p. 6). Pontos 29 e 33 da lista de atos da União adotados antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal que deixam de ser aplicáveis ao Reino Unido a partir de 1 de dezembro de 2014, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, segundo período do Protocolo (n.º 36) relativo às disposições transitórias (JO C 430 de 1.12.2014, p. 17).

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na sexagésima primeira sessão da Comissão dos Estupefacientes sobre as substâncias incluídas na Convenção Única sobre os Estupefacientes de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972, e na Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção Única sobre os Estupefacientes das Nações Unidas (ONU) de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972<sup>15</sup> (a seguir designada por «Convenção sobre os Estupefacientes»), entrou em vigor em 8 de agosto de 1975.
- (2) Nos termos do artigo 3.º da Convenção sobre os Estupefacientes, a Comissão dos Estupefacientes pode decidir acrescentar substâncias aos quadros anexos a essa Convenção. Pode introduzir alterações nas listas, em conformidade com as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), mas também pode decidir não efetuar as alterações recomendadas pela OMS.
- (3) A Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas das Nações Unidas de 1971 (a seguir designada por «Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas»)<sup>16</sup> entrou em vigor em 16 de agosto de 1976.
- (4) Nos termos do artigo 2.º da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, a Comissão dos Estupefacientes pode decidir acrescentar substâncias às listas anexas à Convenção ou eliminá-las, com base nas recomendações da OMS. Dispõe de amplos poderes discricionários para ter em conta aspetos económicos, sociais, jurídicos, administrativos e outros fatores, mas não pode agir de forma arbitrária.
- (5) As alterações a introduzir nos quadros ou listas das referidas convenções têm uma incidência direta sobre o âmbito de aplicação do direito da União no domínio do controlo das drogas. A Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho<sup>17</sup> é aplicável às substâncias enumeradas nos quadros da Convenção sobre os Estupefacientes e nas listas da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas. Deste modo, qualquer alteração das listas anexas às Convenções afeta diretamente normas comuns da União e altera o seu âmbito de aplicação, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

<sup>15</sup> Nações Unidas, Tratados, vol. 978, p. 14152.

<sup>16</sup> Nações Unidas, Tratados, vol. 1019, p. 14956.

<sup>17</sup> Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (JO L 335 de 11.11.2004, p. 8).

- (6) Na sua sexagésima primeira sessão, a realizar em Viena, entre 12 e 16 de março de 2018, a Comissão dos Estupefacientes deverá tomar decisões sobre o aditamento de 12 novas substâncias às listas das convenções,
- (7) A União não é Parte nas convenções pertinentes das Nações Unidas. Tem o estatuto de observador na Comissão dos Estupefacientes, da qual, atualmente, são membros com direito de voto 12 Estados-Membros da UE. É necessário, por conseguinte, que o Conselho autorize esses Estados-Membros a exprimirem a posição da União sobre as substâncias inventariadas no quadro da Convenção sobre os Estupefacientes e da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, uma vez que as decisões sobre a adição de novas substâncias nas listas das Convenções é da competência exclusiva da União.
- (8) Em 8 de dezembro de 2017, a OMS recomendou ao secretário-geral das Nações Unidas o aditamento de uma nova substância às listas I e IV da Convenção sobre os Estupefacientes, de cinco novas substâncias à lista I da Convenção sobre os Estupefacientes e de seis novas substâncias à lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas<sup>18</sup>.
- (9) Segundo a apreciação do Comité de Peritos da OMS em matéria de toxicodependência («Comité de Peritos»), o carfentanilo (1-(2-feniletil)-4-[fenil(propanoil)amino]piperidina-4-carboxilato de metilo é um opioide sintético e é considerado um dos mais poderosos opioides conhecidos. O carfentanilo é um composto controlado em 16 Estados-Membros e é utilizado principalmente como sedativo em grandes animais. O carfentanilo não se destina a utilização terapêutica nos seres humanos. Ainda não se registou qualquer utilização terapêutica desta substância e a sua utilização resultou na morte de pessoas. Existem provas suficientes de que está a ser ou é suscetível de ser utilizado de forma abusiva e que se pode tornar um problema social e de saúde pública, provas essas que justificam a sua colocação sob controlo internacional. Assim, a OMS recomenda que o carfentanilo seja inscrito nas listas I e IV da Convenção sobre os Estupefacientes.
- (10) O carfentanilo é controlado pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência como uma nova substância psicoativa, nos termos da Decisão 2005/387/JAI do Conselho<sup>19</sup>. Foram comunicadas apreensões de carfentanilo por sete Estados-Membros. Está a ser vendido livremente no mercado bem como em misturas com heroína e outros opioides. A sua utilização esteve associada a incidentes adversos graves, incluindo pelo menos 60 mortes na União. O carfentanilo tem sido objeto de uma avaliação de risco pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência. Em 15 de dezembro de 2017, a Comissão Europeia propôs sujeitar o carfentanilo a medidas de controlo ao abrigo da Decisão 2005/387/JAI do Conselho<sup>20</sup>.
- (11) Por conseguinte, os Estados-Membros deverão decidir aditar o carfentanilo às listas I e IV da Convenção sobre os Estupefacientes.
- (12) Segundo a apreciação do Comité de Peritos, o ocfentanilo (*N*-(2-fluorofenil) -2-metoxi-*N*-[1-(2-fenetil)piperidin-4-il]acetamida) é um composto estruturalmente

<sup>18</sup> Intervenção oral, em 8 de dezembro de 2017, na 60.<sup>a</sup> sessão reconvocada da Comissão dos Estupefacientes; ver igualmente excerto do relatório 39.º do Comité de Peritos em Toxicodependência (<http://www.who.int/mason/entity/medicines/news/2017/letter-DG-39thECDDrecommendations.pdf>).

<sup>19</sup> Decisão 2005/387/JAI do Conselho relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoativas, JO L 127 de 20.5.2005, p. 32.

<sup>20</sup> Proposta de Decisão de Execução do Conselho que sujeita a medidas de controlo a nova substância psicoativa 1-(2-feniletil)-4-[fenil(propanoil)amino]piperidina-4-carboxilato de metilo (carfentanilo) a medidas de controlo.

análogo ao opioide analgésico fentanilo. O ocfentanilo não é aprovado em todos os países para uso médico. Existem provas suficientes de que está a ser ou é suscetível de ser utilizado de forma abusiva e que se pode tornar um problema social e de saúde pública que justificam que seja colocado sob controlo internacional. Consequentemente, a OMS recomenda que o ocfentanilo seja inscrito na lista I da Convenção sobre os Estupefacientes.

- (13) O ocfentanilo é controlado pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência como uma nova substância psicoativa, nos termos da Decisão 2005/387/JAI. A presença de ocfentanilo foi detetada em 23 Estados-Membros. Está a ser vendido livremente no mercado bem como em amostras vendidas como heroína. A sua utilização esteve associada a incidentes adversos graves, incluindo mortes, e foi objeto de dois alertas de saúde pública transmitidos pelo sistema de alerta rápido da União.
- (14) Por conseguinte, os Estados-Membros deverão decidir aditar o ocfentanilo à lista I da Convenção sobre os Estupefacientes.
- (15) Segundo a apreciação do Comité de Peritos, o furanilfentanilo (Fu-F; *N*-fenil-*N*-[1-(2-feniletil) piperidin-4-il]furano-2-carboxamida) é um opioide sintético e é estruturalmente análogo ao fentanilo, uma substância regulamentada muito utilizada em medicina para anestesia geral em cirurgia e como analgésico. Trata-se de um derivado do fentanilo com duas características distintivas: a) uma maior lipossolubilidade que permite a sua rápida absorção na circulação geral; e b) liga-se aos recetores  $\mu$ -opioides com afinidade muito superior à da morfina. Estas características conferem ao furanilfentanilo um perfil farmacológico de risco muito elevado. Nos últimos anos, tem-se registado um aumento do número de mortes devido à utilização desta substância. Não foi registada qualquer utilidade terapêutica do furanilfentanilo. Existem provas suficientes de que está a ser ou é suscetível de ser utilizado de forma abusiva e que se pode tornar um problema social e de saúde pública, provas essas que justificam a sua colocação sob controlo internacional. Assim, a OMS recomenda que o furanilfentanilo seja inscrito na lista I da Convenção sobre os Estupefacientes.
- (16) O furanilfentanilo já se encontra sujeita a medidas de controlo a nível da União ao abrigo da Decisão 2005/387/JAI<sup>21</sup>.
- (17) Por conseguinte, os Estados-Membros deverão decidir aditar o furanilfentanilo à lista I da Convenção sobre os Estupefacientes.
- (18) Segundo a apreciação do Comité de Peritos, o acrilofentanilo (acrilofentanilo; *N*-(1-fenetilpiperidina-4-il-*N*-fenilacrilamida)) é um opioide sintético e é estruturalmente análogo ao fentanilo, uma substância regulamentada muito utilizada em medicina para anestesia geral em cirurgia e como analgésico. O acrilofentanilo está a ser abusivamente utilizado para fins não médicos na mesma configuração e para os mesmos efeitos desejados que outros opioides. Ainda não se registou qualquer utilização terapêutica do acrilofentanilo e a sua utilização resultou na morte de pessoas. Existem provas suficientes de que está a ser ou é suscetível de ser utilizado de forma abusiva e que se pode tornar um problema social e de saúde pública, provas essas que justificam a sua colocação sob controlo internacional. Assim, a OMS

---

<sup>21</sup> Decisão de Execução (UE) 2017/2170 do Conselho, de 15 de novembro de 2017, que sujeita a substância *N*-fenil-*N*-[1-(2-feniletil)piperidin-4-il]furano-2-carboxamida (furanilfentanilo) a medidas de controlo, JO L 306 de 22.11.2017, p. 19.

recomenda que o acrilofentanilo seja inscrito na lista I da Convenção sobre os Estupefacientes.

- (19) O acrilofentanilo está já sujeito a medidas de controlo a nível da União ao abrigo da Decisão 2005/387/JAI<sup>22</sup>.
- (20) Por conseguinte, os Estados-Membros deverão decidir aditar o acrilofentanilo à lista I da Convenção sobre os Estupefacientes.
- (21) Segundo a apreciação do Comité de Peritos, o 4-fluoroisobutirilfentanilo (4F-iBF, 4-FIBF, pFIBF); *N*-(4-fluorofenil)-*N*-(1-fenetilpiperidin-4-il)isobutiramida) é um opioide sintético. O 4-fluoroisobutirilfentanilo é um dos últimos derivados do fentanilo a serem vendidos e utilizados de forma semelhante à de outros opioides lícitos e ilícitos. De momento, há provas de que o 4-fluoroisobutirilfentanilo coloca riscos para a saúde pública semelhantes aos dos derivados do fentanilo que o precederam. Ainda não se registou qualquer utilização terapêutica do 4-fluoroisobutirilfentanilo e a sua utilização resultou na morte de pessoas. Existem provas suficientes de que está a ser ou é suscetível de ser utilizado de forma abusiva e que se pode tornar um problema social e de saúde pública, provas essas que justificam a sua colocação sob controlo internacional. Assim, a OMS recomenda que o 4-fluoroisobutirilfentanilo seja inscrito na lista I da Convenção sobre os Estupefacientes.
- (22) O 4-fluoroisobutirilfentanilo é controlado pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência como uma nova substância psicoativa, nos termos da Decisão 2005/387/JAI. Foram apreendidas quantidades de 4-fluoroisobutirilfentanilo em quatro Estados-Membros. Esta substância está a ser vendida livremente no mercado. A sua utilização esteve associada a incidentes adversos graves, incluindo pelo menos 16 mortes. O 4-fluoroisobutirilfentanilo tem sido objeto de uma avaliação de risco pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência. A Comissão propôs, em 15 de dezembro de 2017, sujeitar o 4-fluoroisobutirilfentanilo a medidas de controlo ao abrigo da Decisão 2005/387/JAI<sup>23</sup>.
- (23) Por conseguinte, os Estados-Membros deverão adotar a posição de aditar o 4-fluoroisobutirilfentanilo à lista I da Convenção sobre os Estupefacientes.
- (24) Segundo a apreciação do Comité de Peritos, o tetra-hidrofuranilfentanilo (THF-F; *N*-fenil-*N*-[1-(2-feniletil)piperidin-4-il] tetra-hidrofurano-2-carboxamida) é um opioide sintético. Os dados recolhidos até à data por estudos *in vitro* e os resultados toxicológicos, bem como os padrões de utilização indicam que o tetra-hidrofuranilfentanilo é um analgésico opioide narcótico para as pessoas com propensão para o abuso e com potencial para criar dependência análoga à do fentanilo e outros opioides ilícitos. Ainda não se registou qualquer utilização terapêutica do tetra-hidrofuranilfentanilo e a sua utilização resultou na morte de pessoas. Existem provas suficientes de que está a ser ou é suscetível de ser utilizado de forma abusiva e que se pode tornar um problema social e de saúde pública, provas essas que justificam a sua colocação sob controlo internacional. Assim, a OMS recomenda que o tetra-hidrofuranilfentanilo seja inscrito na lista I da Convenção sobre os Estupefacientes.

<sup>22</sup> Decisão de Execução (UE) 2017/1774 do Conselho, de 25 de setembro de 2017, que submete a substância psicoativa *N*-(1-fenetilpiperidin-4-il)-*N* fenilacrilamida a medidas de controlo (JO L 251 de 29.9.2017, p. 21).

<sup>23</sup> Proposta de Decisão de Execução do Conselho que sujeita a medidas de controlo a nova substância psicoativa *N*-(4-fluorofenil)-2-metil-*N*-[1-(2-feniletil)piperidin-4-il]propanamida (4-fluoroisobutirilfentanilo) (COM(2017) 756).

- (25) O tetra-hidrofuranilfentanilo é controlado pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência como uma nova substância psicoativa, nos termos da Decisão 2005/387/JAI. Quantidades de tetra-hidrofuranilfentanilo foram apreendidas num Estado-Membro. Esta substância está a ser vendida livremente no mercado. A sua utilização esteve associada a incidentes adversos graves, incluindo pelo menos 14 mortes. O tetra-hidrofuranilfentanilo tem sido objeto de uma avaliação de risco pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência. A Comissão propôs, em 15 de dezembro de 2017, sujeitar o tetra-hidrofuranilfentanilo a medidas de controlo ao abrigo da Decisão 2005/387/JAI<sup>24</sup>.
- (26) Por conseguinte, os Estados-Membros deverão decidir aditar o tetra-hidrofuranilfentanilo à lista I da Convenção sobre os Estupefacientes.
- (27) Segundo a apreciação do Comité de Peritos, a 4-fluoroanfetamina (4-FA; 1-(4-fluorofenil)propan-2-amina) é uma fenetilamina. Esta substância foi subordinada a uma revisão crítica já em novembro de 2015, por ocasião da 37.<sup>a</sup> reunião do Comité de Peritos em Toxicodependência da OMS. O Comité recomendou na altura que a 4-fluoroanfetamina não fosse sujeita a controlo internacional devido à insuficiência de dados sobre a dependência, o abuso e os riscos para a saúde pública, mas que fosse mantida sob vigilância. A maioria dos novos dados recolhidos provém da Europa e indica uma maior utilização e popularidade em paralelo com o aumento do número de notificações relacionadas com graves efeitos adversos, nomeadamente toxicidade cardiovascular grave. Existem provas suficientes de que está a ser ou é suscetível de ser utilizado de forma abusiva e que se pode tornar um problema social e de saúde pública, provas essas que justificam a sua colocação sob controlo internacional. Assim, a OMS recomenda que a 4-fluoroanfetamina seja inscrita na lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (28) A 4-fluoroanfetamina é controlada pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência como uma nova substância psicoativa, nos termos da Decisão 2005/387/JAI. A presença de 4-fluoroanfetamina foi detetada em 21 Estados-Membros. Está a ser vendida livremente no mercado e está, muitas vezes, misturada com ou vendida como uma anfetamina. A sua utilização esteve associada a incidentes adversos graves, incluindo mortes.
- (29) Por conseguinte, os Estados-Membros deverão adotar a posição de aditar a 4-fluoroanfetamina (4-FA) à lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (30) Segundo a apreciação do Comité de Peritos, o nível de risco para a saúde pública e para a sociedade associado à utilização abusiva de AB-PINACA (*N*-[(2*S*)-1-Amino-3-metil-1-oxobutan-2-il]-1-pentil-1*H*-indazole-3-carboxamida) é elevado. O AB-PINACA é um agonista sintético dos recetores canabinoides. Existem provas suficientes de que está a ser ou é suscetível de ser utilizado de forma abusiva e que se pode tornar um problema social e de saúde pública, provas essas que justificam a sua colocação sob controlo internacional. Assim, a OMS recomenda que o AB-PINACA seja inscrito na lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (31) O AB-PINACA é controlado pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência como uma nova substância psicoativa, nos termos da Decisão

---

<sup>24</sup> Proposta de Decisão de Execução do Conselho que sujeita a medidas de controlo a nova substância psicoativa *N*-fenil-*N*-[1-(2-feniletil)piperidin-4-il]oxolano-2-carboxamida (tetra-hidrofuranilfentanilo; THF-F) (COM(2017) 759).

2005/387/JAI. A presença de AB-PINACA foi detetada em 12 Estados-Membros. Esta substância está a ser vendida livremente no mercado.

- (32) Por conseguinte, os Estados-Membros deverão adotar a posição de aditar o AB-PINACA à lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (33) Segundo a apreciação do Comité de Peritos, o nível de risco para a saúde pública e para a sociedade associado à utilização abusiva de AB-CHMINACA (*N*-(1-amino-3-metil-1-oxobutan-2-il)-1-(ciclo-hexilmetil)-1*H*-indazole-3-carboxamida) é elevado. O AB-CHMINACA é um agonista sintético dos recetores canabinoides com uma estrutura aminoalquilindazólica utilizado como substância ativa de produtos comercializados como sucedâneos da canábis. Não se conhece qualquer utilização terapêutica ou médica do AB-CHMINACA. Existem provas suficientes de que está a ser ou é suscetível de ser utilizado de forma abusiva e que se pode tornar um problema social e de saúde pública, provas essas que justificam a sua colocação sob controlo internacional. Assim, a OMS recomenda que o AB-CHMINACA seja inscrito na lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (34) O AB-CHMINACA é controlado pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência como uma nova substância psicoativa, nos termos da Decisão 2005/387/JAI. A presença de AB-CHMINACA foi detetada em 24 Estados-Membros. Esta substância está a ser vendida livremente no mercado. A sua utilização esteve associada a incidentes adversos graves, incluindo pelo menos 31 mortes. O AB-CHMINACA foi objeto de uma avaliação de risco pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência. Em 18 de dezembro de 2017, a Comissão Europeia propôs sujeitar o AB-CHMINACA a medidas de controlo ao abrigo da Decisão 2005/387/JAI<sup>25</sup>.
- (35) Por conseguinte, os Estados-Membros deverão adotar a posição de aditar o AB-CHMINACA à lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (36) Segundo a apreciação do Comité de Peritos, o nível de risco para a saúde pública e para a sociedade associado à utilização abusiva de 5F-PB-22 (1-(5-fluoropentil)-1*H*-indole-3-carboxilato de quinolin-8-ilo) é elevado. O 5F-PB-22 é um agonista sintético dos recetores canabinoides. Existem provas suficientes de que está a ser ou é suscetível de ser utilizado de forma abusiva e que se pode tornar um problema social e de saúde pública, provas essas que justificam a sua colocação sob controlo internacional. Assim, a OMS recomenda que o 5F-PB-22 seja inscrito na lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (37) O 5F-PB-22 é controlado pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência como uma nova substância psicoativa, nos termos da Decisão 2005/387/JAI. A presença de 5F-PB-22 foi detetada em 4 Estados-Membros. Esta substância está a ser vendida livremente no mercado.
- (38) Por conseguinte, os Estados-Membros deverão adotar a posição de aditar o 5F-PB-22 à lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (39) Segundo a apreciação do Comité de Peritos, o nível de risco para a saúde pública e para a sociedade associado à utilização abusiva de UR-144 ((1-Pentil-1*H*-indol-3-il)(2,2,3,3-tetrametilciclopropil)metanona) é elevado. O UR-144 é um agonista sintético dos recetores canabinoides que já foi submetido a uma revisão crítica na 36.<sup>a</sup>

---

<sup>25</sup> Proposta de Decisão de Execução do Conselho que sujeita a medidas de controlo a nova substância psicoativa *N*-(1-amino-3-metil-1-oxobutan-2-il)-1-(ciclo-hexilmetil)-1*H*-indazole-3-carboxamida (AB-CHMINACA) (COM(2017)758).

reunião do Comité de Peritos em Toxicodependência da OMS em 2014. O Comité recomendou na altura que o UR-144 fosse mantido sob vigilância devido à falta de dados científicos sobre intoxicações fatais e não fatais, que envolvessem apenas o UR-144. Existem provas suficientes de que esta substância está a ser ou é suscetível de ser utilizada de forma abusiva e que se pode tornar um problema social e de saúde pública, provas essas que justificam a sua colocação sob controlo internacional. Assim, a OMS recomenda que o UR-144 seja inscrito na lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.

- (40) O UR-144 é controlado pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência como uma nova substância psicoativa, nos termos da Decisão 2005/387/JAI. A presença de UR-144 foi detetada em 16 Estados-Membros. Esta substância está a ser vendida livremente no mercado. A sua utilização esteve associada a incidentes adversos graves e foi objeto de um alerta de saúde pública transmitido ao sistema de alerta rápido da União.
- (41) Por conseguinte, os Estados-Membros deverão adotar a posição de aditar o UR-144 à lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (42) Segundo a apreciação do Comité de Peritos, o nível de risco para a saúde pública e para a sociedade associado à utilização abusiva de 5F-ADB (5F-MDMB-PINACA; 2-[[1- (5-fluoropentil)-1*H*-indazole-3-carbonil]amino}-3,3-dimetilbutanoato) de metilo é elevado. O 5F-ADB é um agonista sintético dos recetores canabinoides com uma estrutura aminoalquilindazólica utilizado como substância ativa de produtos comercializados como substitutos da canábis. Não se conhece utilização terapêutica ou médica do 5F-ADB. Existem provas suficientes de que está a ser ou é suscetível de ser utilizado de forma abusiva e que se pode tornar um problema social e de saúde pública, provas essas que justificam a sua colocação sob controlo internacional. Assim, a OMS recomenda que o 5F-ADB seja inscrito na lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (43) O 5F-ADB é controlado pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência como uma nova substância psicoativa, nos termos da Decisão 2005/387/JAI. A presença de 5F-ADB foi detetada em 25 Estados-Membros. Esta substância está a ser vendida livremente no mercado. A sua utilização esteve associada a incidentes adversos graves, incluindo pelo menos 28 mortes. O 5F-ADB tem sido objeto de uma avaliação de risco pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência. Em 15 de dezembro de 2017, a Comissão Europeia propôs sujeitar o 5F-ADB a medidas de controlo ao abrigo da Decisão 2005/387/JAI<sup>26</sup>.
- (44) Por conseguinte, os Estados-Membros deverão adotar a posição de aditar o 5F-ADB à lista II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas.
- (45) É oportuno definir a posição a adotar em nome da União na Comissão dos Estupefacientes, uma vez que as decisões sobre a adição de 12 novas substâncias às listas das Convenções da ONU pertinentes serão capazes de influenciar decisivamente o conteúdo da legislação da União, nomeadamente a Decisão-Quadro 2004/757/JAI e a Decisão 2005/387/JAI.
- (46) A posição da União deve ser expressa pelos Estados-Membros que são membros da Comissão dos Estupefacientes, atuando em conjunto.

---

<sup>26</sup> Proposta de Decisão de Execução do Conselho que submete a medidas de controlo a nova substância psicoativa 2-[[1- (5-fluoropentil)-1*H*-indazole-3-carbonil]amino}-3,3-dimetilbutanoato) de metilo (5F-MDMB-PINACA, 5F-ADB).

- (47) A Dinamarca está vinculada pela Decisão-Quadro 2004/757/JAI e pela Decisão 2005/387/JAI, pelo que participa na adoção e na aplicação da presente decisão.
- (48) A Irlanda está vinculada pela Decisão-Quadro 2004/757/JAI e pela Decisão 2005/387/JAI, pelo que participa na adoção e na aplicação da presente decisão.
- (49) O Reino Unido não está vinculado pela Decisão-Quadro 2004/757/JAI nem pela Decisão 2005/387/JAI, pelo que não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculado nem sujeito à sua aplicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a adotar, em nome da União, na 61.<sup>a</sup> sessão da Comissão pelos Estados-Membros na Comissão dos Estupefacientes, de 12 a 16 de março de 2018, quando este organismo for chamado a adotar decisões sobre o aditamento de substâncias às listas da Convenção Única sobre os Estupefacientes das Nações Unidas de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972, e às listas da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas das Nações Unidas de 1971, é a definida no anexo à presente decisão.

*Artigo 2.º*

A posição referida no artigo 1.º deve ser expressa pelos Estados-Membros que são membros da Comissão dos Estupefacientes, atuando em conjunto.

*Artigo 3.º*

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros em conformidade com o Tratado.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*